



PROJETO DE LEI Nº 4.204, DE 2008

Altera o Art. 321 do Decreto- Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal

Autora: CPI Com a Finalidade de Investigar o Sistema Carcerário

Relator: Deputado LAERTE BESSA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição da lavra da CPI que investigou o Sistema Carcerário, para modificar a redação do Art. 321 do CPP, a fim de permitir que o réu se livre solto, independentemente de fiança, em quaisquer crimes cuja pena máxima cominada não seja superior a quatro anos, desde que cometido sem grave violência ou ameaça contra pessoa.

A justificativa aponta que tais inovações visariam evitar que o criminoso passível de penas alternativas fosse recolhido à prisão, para evitar que continue havendo grande população carcerária constituída por presos provisoriamente, sem que seja examinada sua situação.

A matéria é de competência final do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a análise do mérito da matéria.

Apesar de concordar com a premissa que orientou o relatório da CPI que Investigou o Sistema Carcerário, de que é preciso rever urgentemente a situação dos presos provisórios que ficam à mercê das demoras e falta de estrutura do sistema, com a vênua devida, não cremos que a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

medida proposta seja benéfica, nem para resolver essa situação, nem mesmo para aperfeiçoar o sistema.

O instituto do livrar-se solto tem contornos muito específicos em nossa legislação e a história nos demonstra que a sua aplicação tem que ser muito restrita, uma vez que é praticamente uma exceção do sistema. Não há como generalizar e aplicar essa exceção a toda uma gama de crimes que seria atingida por esse novo dispositivo.

Outrossim, há que se considerar que hoje o sistema já contém previsão de liberdade provisória sem fiança nos casos de responsabilidade do juizado especial criminal, ou seja, crimes definidos no Art. 61 da lei 9.099/95.

A Lei dos Juizados Especiais Criminais reza que suas disposições se aplicam a todos as infrações com pena inferior a dois anos.

Seu Art. 69 dispõe exatamente sobre o tema que ora analisamos:

“Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, **não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança**. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (Redação dada pela Lei nº 10.455, de 13.5.2002)”

Como se vê, mesmo não tendo sido alterada a redação do Art. 321 do CPP, o artigo sofreu revogação parcial implícita, e a aplicação da liberdade provisória sem fiança já é muito ampla em nosso direito penal, não havendo justificativa, a nosso ver, para ampliar ainda mais essa possibilidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Acenar com a possibilidade de que se tornará ainda mais fácil livrar-se de efetiva prisão em flagrante teria, como desvantagem adicional, sinalizar para a sociedade que a lei está se tornando mais leniente com o criminoso, ampliando a sensação de impunidade e impulsionando ainda mais a criminalidade. Em uma conjuntura como a que vivemos, em que o reclamo da sociedade é que o Direito Penal se torne cada vez mais rigoroso, não há como aprovar uma medida que parece aumentar, de fato, a impunidade.

Há que se buscar saídas para a situação do sistema carcerário, mas, renovando a vênua, a modificação pretendida parece agravar e não solucionar os problemas.

Pelo exposto, somos pela rejeição da proposição.

Sala da Comissão, em de de 2009.

DEPUTADO LAERTE BESSA
Relator